



PROTOCOLO ENTRE O CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS E O ARBITRARE

Considerando que a arbitragem voluntária se apresenta como uma alternativa viável a uma justiça estadual que não está em condições de assegurar a celeridade, a segurança, a adequação e a previsibilidade reclamadas pela via jurídica, em especial nas relações contratuais;

Considerando que o fomento da arbitragem voluntária assume a maior importância para aliviar a sobrecarga dos tribunais estaduais e proporcionar soluções mais justas e tempestivas nos diferendos de natureza jurídica entre cidadãos e empresas;

Considerando que foi recentemente constituído o ARBITRARE - Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações tendo por objecto fomentar a arbitragem voluntária, interna e internacional, como método de resolução jurisdicional de litígios em matéria de propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações;

Considerando que os advogados têm um papel fundamental a desempenhar enquanto mandatários das partes nos processos arbitrais e que o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados tem interesse na promoção da arbitragem voluntária em Portugal como meio de promover na sua área geográfica o desenvolvimento do direito e da cultura jurídica e a defesa dos interesses dos cidadãos e empresas;

É celebrado um Protocolo entre o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados (doravante designado por CDL) e o ARBITRARE -. Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações (doravante designado por ARBITRARE), com base nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

O CDL e o Arbitrare comprometem-se a colaborar mutuamente no desenvolvimento e fomento da arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios, elegendo os Advogados como agentes privilegiados na realização das arbitragens, seja enquanto árbitros, seja enquanto mandatários de demandantes e demandados.

Cláusula 2ª

1. O CDL colaborará com o Arbitrare na divulgação da sua actividade, ou seja, da forma alternativa de resolução de litígios nos domínios da propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações, designadamente:



- a) Possibilitando-lhe a divulgação da sua actividade junto dos Advogados inscritos pelo CDL através de mensagens remetidas por correio electrónico;
 - b) Divulgando no site do CDL o banner, o micro site ou outras formas de referência à actividade desenvolvida pelo Arbitrare;
 - c) Na realização de acções conjuntas de interesse para os Advogados.
2. A colaboração prevista no número anterior é sempre dependente do juízo de oportunidade do CDL que será emitido de forma prévia, casuística e expressa para cada uma acções pretendidas pelo Arbitrare.
3. O prévio consentimento previsto no número anterior, deverá ser solicitado ao CDL pelo Arbitrare com uma antecedência que deverá ser de pelo menos 5 (cinco) dias, equivalendo o silêncio do CDL à falta de consentimento.

Cláusula 3ª

1. Como contrapartida da colaboração que o CDL se disponibiliza a prestar, o Arbitrare compromete-se a permitir a participação gratuita de pelo menos 5 elementos a indicar pelo CDL em acções de formação, divulgação, conferências ou outras iniciativas, em cuja organização participe o Arbitrare ainda que em conjunto com outras entidades.
2. O Arbitrare compromete-se, ainda, a organizar a pedido do CDL acções de divulgação ou de formação conjuntas em matéria de arbitragem.

Cláusula 4ª

O presente Protocolo vigorará até ao final do triénio em curso, data em que caducará.

Lisboa, 18 de Novembro de 2009